



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14098.000197/2008-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.159 – CSRF / 2^a Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINAS ITAMARATI S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 não alcança as contribuições previdenciárias incidente sobre a comercialização da produção rural referidas no art. 22-A na Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora), Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.237, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de processo de crédito com exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, constituído através de AI-Auto de Infração de Obrigaçao Principal, NFLD DEBCAD nº 37.184.066-0 (fl. 01/40), lançado na data de 17/09/2008, no valor de R\$ 57.040.173,41, consolidado em 04/09/2008. O crédito teve por fato gerador a comercialização da produção rural, própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, realizadas no mercado interno. As contribuições sociais não foram declaradas em GFIP no período de 09/2003 a 12/2006. A base de cálculo foi apurada a partir do exame de informações contábeis obtidas na Auditoria de Diagnóstico realizadas através do MPF nº 09411948F00, encerradas em 28/09/2007. O presente processo está relacionado com a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP nº 14098.000210/2008-36.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 169/195.

A DRJ, às fls. 908/923, julgou pela improcedência da defesa administrativa apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 933/968 e documentos às fls. 970/1631.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1640/1653, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF.

As receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei nº. 288/67, razão pela qual são imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

TRADING COMPANIES. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. ART. 149.

Se a empresa entrega sua produção rural por meio de *trading companies*, que providenciam sua exportação, incide a norma imunizante do inciso I, §2º do art. 149 da CF.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 1655/1665, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) - Imunidade na exportação**. A União ressalvou, primeiramente, que, no caso concreto, a Fazenda Nacional ficou vencida em dois pontos. Porém, tendo em vista a não identificação de divergência que possibilitasse a interposição de recurso especial quanto à extensão da norma constitucional imunizante às exportações indiretas, realizadas por meio de *trading companies*, **o presente recurso limitou-se ao ponto do acórdão que equiparou as receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus como receitas decorrentes de exportações**. Ressalvou, também, um segundo ponto: o acórdão recorrido trata da contribuição a cargo da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22-A) incidente sobre receitas de vendas de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, enquanto os acórdãos paradigmáticos, embora as vendas também tenham sido destinadas à ZFM, tratam de PIS e Cofins. Ao realizar o cotejo, alegou haver clara divergência jurisprudencial, pois, diante de situação semelhante, os órgãos julgadores decidiram de forma contrária: **o acórdão recorrido reconheceu a isenção de contribuição previdenciária sobre receitas de vendas mercadorias destinadas à Zona Franca, enquanto os paradigmáticos afastaram tal isenção, por falta de previsão expressa na legislação específica, de modo que as receitas decorrentes de venda para a Zona Franca não podem ser equiparadas à exportação**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1668/1673, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação apenas à seguinte matéria: **Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) - Imunidade na exportação – equiparação operações destinadas à Zona Franca**

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União à fl. 1677, apresentando **Contrarrazões**, às fls. 1680/1688, reiterando alegações quanto ao mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mantendo meu posicionamento já esposado em diversos julgamentos, a respeito das diferenças fáticas entre acórdão recorrido e paradigma que julgo meramente accidentais, estas não atrapalham a discussão a respeito da tese quando a matéria em discussão independe delas, pois trata da análise conceitual do direito.

No caso em apreço a questão discutida transcende a natureza do tributo (contribuição previdenciária, PIS, COFINS) referindo-se sim a extensão por analogia das imunidades previstas no art. 149, §2, I da CF, por força do art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, para situações constituídas em atividades desenvolvidas na Zona Franca de Manaus.

Assim observo que o que foi trazido para julgamento foi a possibilidade de extensão da imunidade prevista para as exportações para as operações realizadas pela Contribuinte, pela adoção da **equiparação da previsão legal às operações destinadas à Zona Franca, o que independe do tributo, mas sim da questão de direito que vai analisar a equiparação e consequentemente o direito à imunidade.**

Dante do exposto conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

DO MÉRITO

Trata-se de processo de crédito com exigência de contribuições previdenciárias destinadas à outras entidades (SENAR), constituído através de AI-Auto de Infração de Obrigaçāo Principal, NFLD DEBCAD n.º 37.184.069-4 (fl. 01/28), lançado na data de 17/09/2008, no valor de R\$ 5.270.764,00, consolidado em 04/09/2008. O crédito teve por fato gerador a comercialização da produção rural, própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, realizadas no mercado interno, cujos recolhimentos não foram comprovados ou foram efetuados a menor. As contribuições sociais não foram declaradas em GFIP no período de 09/2003 a 12/2006. A base de cálculo foi apurada a partir do exame de informações contábeis obtidas na Auditoria de Diagnóstico realizadas através do MPF n.º 09411948F00, encerradas em 28/09/2007. O presente processo está relacionado com a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP n.º 14098.000208/2008-67 e 14098.000209/2008-10.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) - Imunidade na exportação – equiparação operações destinadas à Zona Franca.**

O presente processo discute a possibilidade de equiparação da Contribuinte no direito de usufruir da imunidade prevista no art. 149, §2, I da CF, por força do art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, para situações constituídas em atividades desenvolvidas na Zona Franca de Manaus.

Do acórdão recorrido:

Primeiramente, cumpre destacar que a presente autuação, após desistência parcial da contribuinte, conforme explanado no relatório, refere-se tão somente à incidência de contribuições previdenciárias provenientes de faturamentos gerados da comercialização da produção da Recorrente para outras pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e exportações indiretas. Conforme o relatório fiscal, o Levantamento CP, tem como base de cálculo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, fl. 36. A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma área de livre comércio de importação e exportação, cuja criação se deu através do Decreto-Lei nº. 288/67, sendo por ele regulada, na qual dispõe incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico da área. Referido decreto-lei, com a promulgação da Constituição Federal, foi por ela recepcionada, à luz dos seus arts. 3º, III, 43, § 2º, III, 151, I e 165, § 7º e, especialmente, pelo art. 40 da ADCT, in verbis:

Isso porque, ao preceituar como um dos objetivos fundamentais a redução das desigualdades regionais, e para tanto estaria legitimada a concessão de incentivos fiscais, única exceção ao princípio da isonomia, razão pela qual o orçamento fiscal e de investimentos teriam como um de suas funções a redução das desigualdades interregionais. É com esteio em tais dispositivos que o Decreto-Lei nº. 288/67 foi recepcionado pela Carta Maior a patamar ainda mais elevado, tendo sido constitucionalizados todos os seus dispositivos em razão do efetivo cumprimento dos objetivos para os quais a Zona Franca de Manaus se presta.

Logo, as receitas oriundas da comercialização de produtos para a ZFM estão imunes da incidência da contribuição previdenciária presentemente tratada, espécie de contribuição social, conforme previsão do art. 149, § 2º, I, da Carta Magna, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Portanto, em consonância com a lei e a jurisprudência, não merece prosperar a pretensão fazendária de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas provenientes de comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus, eis que equiparadas a receitas de exportações, encontram-se acobertadas pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Brasil sempre enfrentou problemas na desigualdade de desenvolvimento de suas diferentes regiões. Nesse sentido, a Zona Franca, pode ser considerada uma ferramenta político-econômica de fomento; um aparato extrafiscal, já que o que se pretende não é meramente arrecadar, mas a busca por objetivos de cunho social.

O primeiro modelo proposto não funcionou bem e então o decreto-lei 288 de 1967, veio para formatar o modelo que deveria ser aplicado à Zona Franca, sendo o que temos vigente até os dias atuais, com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos problemas locais e da grande distância de grandes centros de consumo e de seus produtos.

A próprio Constituição Federal possui disposições legais que visam coibir as disparidades, é o que se observa da leitura do artigo 3º, III, c/c o artigo 170, IV, que estabelecem a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e como princípio da ordem econômica, respectivamente, dentre outros tantos dispositivos.

Embora a literalidade do artigo 151, I dê a impressão de que haveria uma vedação a adoção de políticas distintas em razão da desigualdade, ele mesmo admite a concessão de incentivos por parte da União, quando necessários:

Art. 151 - É vedado à União:

I – Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

Percebe-se que se admite a concessão de incentivos fiscais quando estes venham tratar desigualmente os desiguais, visando dirimir essas diferenças. Esses incentivos fiscais são concedidos através de isenções tributárias: trata-se da competência desoneraativa, onde a União pode agir tanto como o ente parcial (pessoa jurídica de direito público interno) como ente total, representando o Estado brasileiro.

Assim, no caso da Zona Franca justifica-se por parte do Estado a adoção de uma regra isentiva, mesmo em prejuízo de outros Estados-membros e da própria União, sem que isso venha ferir o pacto federativo.

O artigo 40 do ADCT prescreve que fica “*mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação, importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição*”. Posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou o artigo 92 ao ADCT, foram somados mais dez anos ao prazo anteriormente estipulado.

Assim, o decreto-lei 288/67 foi recepcionado pela nova ordem jurídica. Aliás, acrescenta Clélio Chiesa (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro (Desonerações nacionais e imunidades condicionadas)*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 285) que a legislação que disciplinava a Zona Franca de Manaus não foi só recepcionada, como recebeu uma garantia especial de imutabilidade, vedando que a legislação infraconstitucional a eliminate, ao menos por mais 25 anos, contados da data da promulgação da Constituição de 1988”.

A instituição de desonerações por parte do Estado brasileiro é uma prerrogativa dada à União, enquanto ente político total. Entendo não ser necessário **aprofundar a discussão de a que título esta equiparação deve ocorrer, se isso trata de imunidade ou isenção, mas sim que o direito a desoneração se estende para fins de cumprimentos dos objetivos que a Zona Franca foi criada.**

Desse modo, assiste razão ao recorrido quando entende que o *Decreto-Lei nº. 288/67 foi recepcionado pela Carta Maior tendo sido constitucionalizados todos os seus dispositivos em razão do efetivo cumprimento dos objetivos para os quais a Zona Franca de Manaus se presta.*

Adoto como razão de decidir as razões do recorrido, pois não merece prosperar a pretensão fazendária de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas provenientes de comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus, **eis que equiparadas a receitas de exportações**, encontram-se acobertadas pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante as considerações trazidas no voto da i. Relatora, delas divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se à extensão da isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, quando esta é destinada à Zona Franca de Manaus.

Nos termos do acórdão recorrido, tais receitas são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei nº. 288/1967, razão pela qual seriam imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

A Fazenda Nacional, por seu turno, alega que, em virtude do disposto no inciso II do art. 177 do CTN e no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a norma de isenção não poderia abranger tributos que ainda não houvessem sido instituídos à data de publicação do referido Decreto-Lei, como é precisamente o caso das contribuições previdenciárias substitutivas previstas no art. 22-A, incluído na Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 10.256, de 2001. Em

virtude disso, pugna pela reforma da decisão recorrida e pelo restabelecimento do crédito tributário lançado.

A matéria ora analisada foi tratada no julgamento de Recurso Voluntário que resultou no acórdão nº 2402-006.712, proferido pela 2ª Turma Ordinária dessa 4ª Câmara, em sessão realizada em 05/10/2018, a qual presidi.

Naquela ocasião, o colegiado decidiu, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme voto proferido pelo Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, cujos fundamentos tomo a liberdade de transcrever e adoto como razões de decidir:

Em relação às notas fiscais vinculadas aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações das entradas e saídas de mercadorias (CFOP) 5102, 5502, 5405, 5923 e 6109, a decisão recorrida assim se pronunciou:

(...)

II.3.5 CFOP 6109 Da operação de venda de produção do estabelecimento destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio R\$ 5.695.352,05.

A Impugnante alega que, nos termos da decisão do CARF (Acórdão 2403-002.238), as receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto Lei nº 288/67, e, com isso, entende as receitas de venda de sua produção no CFPO 6109 são imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Pelas razões a seguir delineadas, tal alegação não procede.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, como dito acima, confere imunidade apenas e tão somente às receitas decorrentes de exportação, assim entendida a saída de produto do território nacional, decorrente da venda direta a comprador no exterior.

A imunidade é regra constitucional que limita a competência para a instituição de tributos. Portanto, o termo 'exportação', contido na regra constitucional, não pode ter o seu significado estendido para abranger situações que não se enquadram no seu conceito.

Inclusive, as vendas de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus podem se destinar ao consumo na região ou industrialização, hipóteses estas que certamente não estão abrangidas no conceito de exportação.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, norma com status hierárquico de lei ordinária, transforma a venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus em equivalente à exportação brasileira para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor à época de sua edição.

A expressão 'constantes da legislação em vigor' contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, visa expressamente excluir das hipóteses de equiparação, as situações derivadas de imposições tributárias cujo fundamento legal nem sequer existia quando da publicação daquele Decreto-Lei. Ou seja, a

equiparação só tem validade para os tributos e contribuições que já tinham desoneração prevista na legislação em vigor à data da publicação do referido Decreto-Lei, não alcançando as exações fiscais instituídas em momento posterior.

No caso das agroindústrias, a substituição das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, pelas incidentes sobre a receita bruta de venda de seus produtos só passou a existir a partir da inclusão na Lei 8.212/1991, do art. 22-A, pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001.

Assim, forçoso reconhecer que as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 288/1967, não poderiam abranger a hipótese de isenção de contribuições previdenciárias substitutivas criadas após a sua edição.

Na mesma linha de raciocínio, vale aqui mencionar o disposto no art. 177, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, recepcionado pela nova Carta Magna com o status de lei complementar:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

(...)

II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

Importante também ressaltar que o § 6º do art. 150 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, estabelece, in verbis:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Dessa forma, o texto do Decreto-Lei n.º 288/1967, é norma que trata de isenção, que não abrangia, à época, qualquer disposição relativa às contribuições sociais previdenciárias. Assim, não poderia abranger as contribuições previdenciárias substitutivas que só foram criadas em 2001 pela Lei 10.256.

Já o artigo 170 da Instrução Normativa (IN) RFB N.º 971, de 13 de novembro de 2009, traz para o seu bojo a determinação constitucional que trata da imunidade e estabelece a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas sobre as receitas decorrentes, única e exclusivamente, de exportação, limitado o entendimento deste termo à venda direta de produtos a adquirente domiciliado no exterior (§1º desse artigo 170 da IN RFB N.º 971/2009), bem como estabelece que a imunidade não abarca a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar (§ 3º desse mesmo artigo). (grifei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 971, de 13 de novembro de 2009:

Seção II Da Exportação de Produtos

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra

a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (g.n.) (Destaques do Original)

Nesse sentido, em que pese o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 equiparar a venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus a exportação brasileira para o exterior, os efeitos fiscais decorrentes dessa equiparação só alcançam os tributos já existentes à época de sua edição.

No caso em tela, conforme consta do apelo fazendária, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural só foi instituída pela Lei nº 10.256/2001, que incluiu o art. 22-A na Lei nº 8.212/1991. Desse modo, não se aplica à presente situação a isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho